



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.900694/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.918 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2022
Recorrente GRANVILLE & BAZAN LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 08356.25190.301208.1.3.03-0409, em 30.12.2008, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$65.065,22 do ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 111-117:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	71.340,80 [...]	71.340,80
CONFIRMADAS [...]	2.153,56 [...]	2.153,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 65.065,22

Valor na DIPJ: R\$ 65.065,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 66.717,20

CSLL devida: R\$ 1.651,98

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 16.325,33

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 8356.25190.301208.1.3.03-0409

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33479.76688.220109.1.3.03-7607 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1.º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-105.635, de 25.03.2020, e-fls. 118-130:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o valor de R\$ 55.508,94 (em valores originais) na composição das parcelas do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, devendo ser revistas as compensações não homologadas até o limite do saldo negativo de R\$ 56.010,52, nos termos do voto do relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.03.2021, e-fl. 134, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.03.2021, e-fls. 136-150, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DO SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIRF PELA FONTE PAGADORA.

14.- Conforme se infere do processo em referência, a Recorrente postulou crédito oriundo de saldo negativo, período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004, no montante de R\$ 71.340,80 (setenta e um mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos). Este saldo negativo é composto por retenções na fonte, como já mencionado. [...]

16.- Desta forma, não prospera o entendimento adotado pela Autoridade Julgadora a quo de que as notas fiscais acompanhadas dos contratos de prestação de serviço, há época das retenções, são insuficientes para demonstrar o direito creditório da contribuinte. Em verdade, se prestam. [...]

19.- Há de se aplicar na espécie, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 143 do CARF, que assim dispõe no sentido de permitir o suprimento da ausência de comprovação de retenção do imposto pela fonte pagadora [...].

20.- No caso em apreço, a informação constante na DIRF não corresponde aos valores efetivamente retidos da Recorrente quando dos pagamentos pela prestação do serviço. Por essa razão, faz-se necessário a análise das notas fiscais emitidas pela contribuinte, as quais já se encontram nos autos deste processo administrativo.

21.- Decerto, os documentos ora inclusos são suficientes para suprir, na incorreta informação das DIRF's, a prova da retenção, posto que:

a) - há contrato de prestação de serviço firmado entre a Recorrente e as fontes pagadoras informadas no acórdão, atestando inequivocamente a existência de pagamentos em valores passíveis de retenção de tributos federais (IR, CSL, PIS e COFINS);

b) - há notas fiscais emitidas pela Recorrente, corretamente, com o destaque das parcelas a serem retidas pela referida fonte pagadora, conforme planilha anexa, de modo que a Recorrente teve sim tais verbas retidas.

22.- Não é demasiado ressaltar que as fontes pagadoras em tela são pessoas jurídicas de alta credibilidade, portanto de fácil constatação a prova das retenções invocadas nos PER/DCOMP's.

23.- Nesse sentido, antes de determinar a imediata glosa do direito creditório, haveria a Administração Fazendária de intimar a Recorrente, ou mesmo as fontes pagadoras, a fim de comprovar a retenção. Não o fez, preferiu a simplicidade do cotejo da DIRF com o PER/DCOMP, em prejuízo da Recorrente. [...]

25.- Tal como no julgado acima transcrito, observa-se que em momento algum à Recorrente foi assegurada qualquer manifestação acerca da comprovação do seu crédito, tampouco foi intimada para apresentar documentos comprobatórios da retenção levada a efeito pelas fontes pagadoras, sendo assim, surpreendida já com o recebimento do despacho decisório. [...]

31.- Nessas condições, considerando que o mero descumprimento da obrigação acessória ou do dever instrumental das fontes pagadoras de informarem corretamente na DIRF os valores retidos não é, por si só, suficiente para elidir a prova do direito creditório, máxime quando o contribuinte apresenta documentos comprobatórios da retenção efetivada, há de se julgar pelo provimento do recurso para reformar o acórdão vergastado e, por conseguinte, proceder-se a plena homologação da compensação objeto dos PER/DCOMP's em referência.

IV – DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

32.- Como visto, a Recorrente demonstrou a existência do seu direito creditório através dos documentos inclusos nos autos. Trata-se de um fato relevante para o desfecho do caso, à medida em que, confirmando-se as retenções pelas fontes pagadoras, não haverá lastro para manutenção do crédito tributário impugnado.

Inclusive, demonstrou a Recorrente que os documentos acostados servem para demonstrar seu direito creditório, uma vez que é possibilitado ao contribuinte provar através de outros documentos idôneos.

33.- Há de se prestigiar o princípio da verdade material, como já mencionado nos parágrafos anteriores, que há de nortear o processo administrativo fiscal.

34.- A verdade material não é uma mera conveniência, da qual a administração fazendária poderá se valer de acordo com o interesse. Não é algo a ser perseguido apenas quando os indícios forem favoráveis ao fisco, em desfavor do contribuinte. É um dever a ser atingido em todo processo administrativo por uma questão de justiça fiscal.

35.- Insta acrescentar que a perícia requerida não é desnecessária, como colocou a Autoridade Julgadora a quo. Munido do documento de arrecadação, documento que fica em posse das fontes pagadoras, se comprovará que a informação constante nas DIRF's não condizem com o real direito creditório da Recorrente. Por esse motivo é imperioso que se oficie as fontes pagadoras para confirmarem as retenções. [...]

37.- Tendo em vista que a Recorrente apresenta documentos que suprem a omissão incorrida pelas fontes pagadoras quando do preenchimento das DIRF's, há de se converter o julgamento em diligência, nos termos do inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, para o fim de que seja produzida prova pericial, a fim de responder o seguinte quesito, sem prejuízo de outros que julgue pertinente:

(i) – À luz da documentação inclusa, assim como, após oficiadas as fontes pagadoras para confirmarem as retenções, procedem as retenções informadas pela Recorrente em seu PER/DCOMP e, por conseguinte, a base negativa no saldo nele informado?

38.- Indica a Recorrente como assistente técnico o contador Eriosvaldo Pedro de Souza, CPF 478.904.524-20, o qual poderá ser intimado das diligências no endereço da Recorrente informado nesta peça.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V – DOS PEDIDOS

39.- Em face do exposto e após deferida a medida instrutória, pede a Recorrente o PROVIMENTO do recurso com a consequente reforma do acórdão objurgado, a fim de que seja integralmente homologada a compensação objeto do processo administrativo em referência, face a efetiva retenção a que a Recorrente foi submetida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$7.904,30 (R\$65.065,22 – R\$1.651,98 – R\$55.508,94) referente ao ano-calendário de 2004 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova com fundamento no princípio da verdade material.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório

pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 5987 para CSLL, 5979 para PIS e 5960, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Ônus da Prova

A Recorrente afirma que o ônus da prova do procedimento de ofício cabe à Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas do direito pleiteado. As notas fiscais e os contratos que constam nos autos caracterizam-se apenas como indícios por estarem desacompanhados dos registros contábeis e fiscais correspondentes, fato que mitiga sobremaneira sua força probante conjuntural. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-105.635, de 25.03.2020, e-fls. 118-130, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Pelo que se verifica do Despacho Decisório (fl. 11) e das informações complementares da Análise de Crédito (fls. 111 a 117 – consta na fundamentação do despacho decisório que “Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.”), no que se refere às parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, o contribuinte declara ter retenções na fonte sob código de receita 6228, no valor de R\$ 69.187,24, mas essas retenções não foram confirmadas [...].

A Contribuição Social Retida na Fonte, incidente sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 30 da Lei nº 10.833/03), somente pode ser compensada na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme arts. 1º, 7º e 12 da Instrução Normativa nº 459, de 17 de outubro de 2004 [...].

Ainda, o valor da CSRF não deve ser tomado em sua íntegra, ou seja, o valor retido

informado pela fonte pagadora no código de receita 6190 não se refere somente a CSRF, mas também a IRPJ, PIS e COFINS. Isso é o que determina o caput do art. 2º

da IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 (apresento abaixo como anexo uma tabela resumida, para os códigos de receita que interessam para o presente feito) [...].

Desse modo, devemos fazer o cálculo (proporcionalização) para obter o valor de CSRF sobre o valor total retido:

- para o código 6147, multiplica-se o valor total retido por 1,0, e divide-se por 5,85;
- para o código 6190, multiplica-se o valor total retido por 1,0, e divide-se por 9,45.

Em sua manifestação, no que se refere à empresa cujas retenções não foram confirmadas ou foram parcialmente confirmadas (Codevasf, CNPJ raiz 00.399.857, e Petrobrás, CNPJ raiz 33.000.167),

o contribuinte alega que possui contrato de prestação de serviços e notas fiscais, e que não tem culpa se não houve a declaração correta em Dirf.

Como se verifica, a Manifestante não juntou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, único documento capaz de comprovar a retenção na fonte pelo tomador de serviços. Os documentos de emissão por parte do próprio contribuinte, como notas fiscais, não se prestam, sozinhos, a comprovar a retenção. [...]

Excepcionalmente, poderia a administração tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso restasse evidenciado que, não tendo recebido o comprovante de retenção, a contribuinte teria feito regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio. [...]

Considerando que a manifestante não demonstrou ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter os respectivos informes de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições, deve suportar as consequências de sua omissão.

De qualquer modo, faremos uma análise detalhada da Dirf apresentada pelos tomadores de serviços, para verificar retenções em nome da Manifestante não consideradas no despacho eletrônico. Vejamos as telas da Dirf [...].

Como se verifica da Dirf acima, há retenções de CSRF não consideradas no despacho decisório, que decorreu de erro do contribuinte ou do tomador de serviços, ao não declarar o código correto de retenção (o contribuinte declarou em Per/Dcomp o código de receita 6228). Vejamos os valores da Dirf:

- no CNPJ 00.399.857, há retenções no código de receita 6147 (valor proporcional de CSRF de R\$ 26.372,87) e no código de receita 6190 (valor proporcional de CSRF de R\$ 15.067,41);
- no CNPJ 33.000.167, há retenções no código de receita 6147 (valor proporcional de CSRF de R\$ 13.682,61) e no código de receita 6190 (valor proporcional de CSRF de R\$ 385,84).

A tabela abaixo mostra o valor de CSRF no período a ser confirmado na presente análise, considerados os cálculos acima explanados:

Período	CNPJ Raiz	Receita	Valor Tributo Retido	Valor CSRF	Rendimento Tributável
2004	00399857	6147	R\$ 154.281,30	R\$ 26.372,87	R\$ 2.627.705,07
2004	00399857	6190	R\$ 142.387,04	R\$ 15.067,41	R\$ 1.506.742,16
2004	33000167	6147	R\$ 80.044,45	R\$ 13.682,81	R\$ 4.134.447,23
2004	33000167	6190	R\$ 3.646,19	R\$ 385,84	R\$ 38.584,03
			Total retido	R\$ 55.508,94	R\$ 5.541.306,35

			Valor confirmado	R\$ 0,00	
			Valor a confirmar	R\$ 55.508,94	

Verifica-se que o valor é compatível com a receita declarada em DIPJ [...].

Por fim, quanto à requisição de perícia, mais uma vez enfatizamos que o encaminhamento de ofício às fontes pagadoras para confirmar as retenções deveria ter sido realizado pela própria contribuinte, com simultânea comunicação à RF13, após evidenciado o não recebimento do comprovante de retenção.

A comunicação à RF13 de não emissão de informe de rendimentos ou de ausência de retenção do imposto permite que o órgão fiscalize e autue a empresa que deveria recolher os tributos devidos e não o fez. Para isso, deve se informar em tempo hábil de tal situação.

Desse modo, entendo que a diligência se torna desnecessária, pois não resolverá a falta do comprovante de rendimentos ou a ausência de retenção exigida pela lei.

Desse modo, tendo em vista a CSLL devida informada de R\$ 1.651,98, deve ser somado ao valor de parcelas confirmadas do crédito o valor de R\$ 55.508,94 a título de retenção na fonte, além do valor já reconhecido no despacho decisório. [...]

Por oportuno, observa-se que o valor total reconhecido a título de CSRF não ultrapassa o valor de R\$ 66.717,20, valor este declarado em DIPJ (na Dcomp, o contribuinte declarou retenções na fonte no valor total de R\$ 71.340,80).

Por todo o exposto, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer a parcela de crédito no valor de R\$ 55.508,94, além do valor já considerado no Despacho Decisório, devendo ser revistas as compensações não homologadas, para que sejam realizadas no limite do saldo negativo de R\$ 56.010,52.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-105.635, de 25.03.2020, e-fls. 118-130, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva